SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0005637-05.2008.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Sumário - Auxílio-Acidente (Art. 86)**

Requerente: Paulo Firmino

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

PAULO FIRMINO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Sumário em face de Instituto Nacional do Seguro Social, também qualificado, alegando ter realizado atividades repetitivas desde 17 de setembro de 2001 e até os dias de hoje, teria adquirido males descritos como *bursite e* tendinite nos ombros, os quais guardam nexo de causalidade com a atividade de trabalho como *ajudante de produção*, de modo que postula a fixação do auxílio-acidente no equivalente a 50% de sua renda mensal.

O réu contestou o pedido alegando que o autor não fez clara definição das atividades e situações a partir das quais teriam decorrido os males reclamados na inicial, e porque conta apenas com dois (02) esporádicos afastamentos do trabalho sob benefício previdenciário, entende que tais males decorram de atividades sem relação com o trabalho, inclusive porque a inicial teria narrado fatos que dão notícia de que até se desvincular da empresa *Rei Frango* o autor não teria experimentado qualquer problema de saúde, não sendo crível que no curto lapso de três anos tenha adquirido os problemas que aqui reclama a título de acidente do trabalho, concluindo pela improcedência da ação.

O processo foi instruído com prova pericial médica, e com oitiva de duas (02) testemunhas do autor, sobre a qual apenas esse último se manifestou, reiterando suas postulações. É o relatório.

DECIDO.

O autor postula a fixação do auxílio-acidente no equivalente a 50% de sua renda mensal, mas o laudo pericial médico apontou não exista incapacidade para o trabalho, e que a redução de sua capacidade para o trabalho se verifica "em grau leve de ombro direito" (conclusão, fls. 150), com atenção a que dita "patologia é de causa multifatorial", de modo que "não se pode atribuir como causa única e exclusiva a laboral" (quesito 1., fls. 151).

Não se olvida que as testemunhas ouvidas tenham dado conta de reclamos do autor a respeito dessas dores no ombro já no ambiente de trabalho, o que, não obstante, não basta a afastar a conclusão pericial de que, por se tratar de *patologia de causa multifatorial*, *não se pode atribuir como causa única e exclusiva* o esforço no ambiente de trabalho.

A propósito, a jurisprudência: "ACIDENTÁRIA - Limpador Acidente típico - Fratura no ombro direito - Exame pericial que concluiu pela ausência de incapacidade laborativa - Laudo seguro e não contrariado por nenhum outro parecer técnico - Improcedência mantida" (cf. Ap. nº 9093375-87.2009.8.26.0000 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP -

 $22/05/2012^{-1}$).

A ação é, portanto, improcedente, cumprindo ao autor arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

São Carlos, 02 de junho de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

-

¹ www.esaj.tjsp.jus.br